

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 105, de 10 de FEVEREIRO de 2010.

Publicado no Diário da Assembleia nº 1.753

Dispõe sobre o regulamento do Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências..

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), com a Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e ainda com fulcro nas Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º É regulamentado o Sistema de Registro de Preços-SRP, destinado à aquisição de bens e à contratação de serviços para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na conformidade deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP: o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: o documento de caráter obrigacional em que são registrados os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, a quantidade e as condições a serem observadas nas futuras contratações;

III – Órgão Gerenciador: a Comissão Permanente de Licitação-CPL, que tem a responsabilidade de conduzir o conjunto de procedimentos do certame, para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

Art. 3º Incumbe ao órgão gerenciador:

I - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

II – promover:

a) as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

b) ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame;

c) o procedimento licitatório;

III – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação dos fornecedores, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos de contratação;

IV – conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas pactuadas na Ata de Registro de Preços;

V – publicar o ato que promove a exclusão de licitante da Ata de Registro de Preços.

Art. 4º Incumbe ao setor solicitante:

I – consultar o órgão gerenciador a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II - assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III – informar o órgão gerenciador sobre a contratação efetivamente realizada;

IV - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, informando ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

Art. 5º As licitações para o SRP são realizadas nas modalidades Pregão ou Concorrência, precedidas de ampla pesquisa de mercado, adotando-se, para julgamento e classificação das propostas, o critério de menor preço.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nas Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 10.520/02, o Edital de Licitação para o SRP indica:

I – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

II - o prazo de validade do registro de preços;

III - os locais e prazos de entrega e de execução do objeto;

IV – as penalidades a que se sujeitam os licitantes.

Parágrafo único. O Edital pode admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticado no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 7º O objeto da licitação pode ser subdivido em lotes, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

Parágrafo único. No silêncio do edital, não é admitida cotação de quantidade inferior à demandada na licitação.

Art. 8º Ao preço do primeiro colocado podem ser registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

Parágrafo único. Para efeito de registro, a classificação obedece à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate, na conformidade da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 9º Homologado o resultado da licitação, este órgão gerenciador elaborará a ata, na qual são registrados o preço, os fornecedores de bens, prestadores de serviços e os órgãos solicitantes.

§ 1º Para que se proceda ao registro em ata, devem ser observados a ordem de classificação, o quantitativo oferecido pelo fornecedor e as condições a serem analisadas nas futuras contratações;

§ 2º O primeiro colocado e os licitantes, que concordem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado, serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços.

§ 3º Colhidas as assinaturas, o órgão gerenciador providenciará a imediata publicação da ata.

§ 4º Será excluído da ata o licitante que deixar de assiná-la no prazo fixado.

Art. 10 A validade do registro de preços não pode ultrapassar doze meses, contados da publicação da respectiva ata.

Parágrafo único. O prazo da vigência da contratação é estabelecido na conformidade do edital ou do respectivo instrumento.

Art. 11 A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados é formalizada por instrumento contratual, na conformidade do edital.

Art. 12 A Ata de Registro de Preços pode sofrer alterações, obedecido o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, este órgão gerenciador deve:

I – convocar:

a) o fornecedor do bem ou prestador do serviço, visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

b) os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando à igual oportunidade de negociação.

II - quando frustrada a negociação, liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, respeitados os contratos firmados.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações, este órgão gerenciador deve proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 3º A Ata de Registro de Preços pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta a este órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Art. 13 O fornecedor de bens ou prestadores de serviços:

I - incluído na Ata de Registro de Preços, está obrigado a celebrar os contratos nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata;

II - pode solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que comprometa a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

III - fica impedido de licitar e contratar com a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, sendo descredenciado do cadastramento de fornecedores pelo prazo de até cinco anos, e tem seu registro cancelado sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato, quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração, sem justificativa aceitável;

- c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- d) deixar de entregar, ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;
- e) ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- f) não mantiver a proposta;
- g) fraudar a execução do contrato;
- h) for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a administração.

§ 1º O cancelamento do registro, assegurado o contraditório, é formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O procedimento para aplicação de penalidade de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, é conduzido no âmbito deste órgão gerenciador e a penalidade aplicada pelo titular do órgão, ao qual esta se vincule.

Art. 14 A existência de preços registrados não obriga este órgão gerenciador firmar contratações, facultada a utilização de outros meios para aquisição de bens e serviços, caso em que assegura-se ao beneficiário do registro, em igualdade de condições, o direito de preferência.

Art. 15 O SRP pode ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 do mês de fevereiro do ano de 2010.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**
Presidente